



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1194/2021 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 410/2019.

Trata-se do Projeto de Lei nº 410/2019, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da destinação ambientalmente adequada e responsável de resíduos sólidos orgânicos e inorgânicos classificados como aproveitáveis no Município de São Paulo, e dá outras providências".

Além de obrigar à destinação adequada dos resíduos, por meio da reciclagem e da compostagem, o Projeto veda sua destinação a aterros sanitários sem o tratamento ambientalmente responsável, excluindo dessa vedação o lixo hospitalar e outros que requerem tratamento especial.

Baseada na Política Nacional de Resíduos Sólidos, a iniciativa extrai dela diretrizes para as políticas públicas relacionadas, e, com base no conceito de Responsabilidade Compartilhada, sujeita os responsáveis pela geração de resíduos, ou que atuam com gestão integrada ou gerenciamento de resíduos sólidos, à observância da futura lei.

O Projeto autoriza o Executivo a destinar áreas públicas para realização de compostagem, a criar programas destinados à orientação da comunidade e a celebrar convênios e parcerias com associações, instituições e empresas. Por fim, ele estabelece prazos para o Poder Público, as pessoas físicas e os entes privados se adaptarem à nova lei.

Seus autores, os Nobres Vereadores Caio Miranda Carneiro, Rodrigo Goulart, Milton Leite, Cris Monteiro e Eduardo Matarazzo Suplicy, inserem a proposta na pauta da sustentabilidade, esclarecendo seu objetivo na Justificativa do Projeto: "criar novas políticas públicas voltadas ao estímulo do Poder Público e de particulares" nessa direção. Lamentando que a compostagem ainda encontre "pouco respaldo na legislação municipal para seu fomento", citam o respeitável exemplo de Florianópolis ao implementar projeto similar, e demonstram a consonância da proposta com inúmeros dispositivos legais de outras esferas de governo.

Como decorrência, elegem o incentivo a este aspecto da gestão pública e privada dos resíduos como resultado pretendido por sua iniciativa, para a qual solicitam aprovação de seus pares.

Apreciando a matéria, a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade do Projeto, mas aprovou Substitutivo para, entre outros, atender às questões formais da técnica legislativa, e "incluir multa para a hipótese de descumprimento da lei".

Consciente da dimensão do impacto ambiental do componente Resíduo Sólido sobre o território do Município, e da Região Metropolitana, ainda mais no que se refere à geração de Gases do Efeito Estufa, a Comissão de Política Urbana adere à campanha pela ampliação do fomento à compostagem - meta apresentada pelos autores em sua justificativa, como forma de reduzir o volume de resíduos orgânicos enviado diariamente aos aterros sanitários.

Ocorre que, durante as Audiências Públicas regulamentares, vários participantes defenderam a aprovação do PL, e apresentaram propostas para seu aprimoramento. Não podemos deixar de mencionar, pela sua qualidade e inovação: a inclusão das definições da Lei

Federal 12.305/2010 (PNRS) e da Resolução CONAMA 481/2017; mudança da atual rota tecnológica do PGIRS, passando o sistema de coleta seletiva de duas (Resíduos recicláveis secos e Resíduos "molhados") para três frações (Resíduos recicláveis secos; Resíduos orgânicos compostáveis; e Rejeitos); a criação do Comitê de Monitoramento do Plano de Adequação para Reciclagem dos Resíduos Orgânicos Compostáveis. Elas trazem maior clareza, economia processual e eficácia ao Projeto.

Assim sendo, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e do Meio Ambiente manifesta-se favorável ao Projeto de Lei nº 410/2019, aprovando o Substitutivo a seguir, que compila, sobre a supracitada versão do Substitutivo da Doutra CCJLP, o resultado consensual obtido nos debates com os cidadãos interessados:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E DE MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 0410/19.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da reciclagem progressiva dos Resíduos Sólidos Orgânicos Compostáveis como forma de destinação final ambientalmente adequada no Município de São Paulo.

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da Reciclagem progressiva dos Resíduos Sólidos Orgânicos Compostáveis, como forma de destinação final ambientalmente adequada, nos termos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, no Município de São Paulo.

§ 1º Sem prejuízo da legislação municipal vigente, para os efeitos desta Lei aplicam-se as definições a seguir, constantes na Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelecida pela Lei Federal no 12.305, de 2 de agosto de 2010 e na Resolução CONAMA 481, de 2017, que estabelece critérios e procedimentos para garantir o controle e a qualidade ambiental do processo de compostagem de resíduos orgânicos, e das outras providências:

I - Resíduos Orgânicos Compostáveis: são os resíduos recicláveis por meio da compostagem, representados pela fração orgânica dos resíduos sólidos, sejam eles de origem urbana, industrial, agrossilvipastoril ou outra.

II - Reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas a sua transformação em insumos ou novos produtos, retornando ao ciclo de vida, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do SISNAMA e, se couber, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) e do Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agropecuária (SUASA);

III - Rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de reciclagem, tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

IV - Disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e a segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

V - Destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente), do SNVS (Sistema Nacional de Vigilância Sanitária) e do SUASA (Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agropecuária), entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e a segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VI - Compostagem: processo de decomposição biológica controlada dos resíduos orgânicos, efetuado por uma população diversificada de organismos, em condições aeróbias e termofílicas, resultando em material estabilizado, com propriedades e características completamente diferentes daquelas que lhes deram origem;

VII - Digestão anaeróbia: processo fermentativo em que matéria orgânica complexa e degradada é convertida em compostos mais simples, através da ação de diversos grupos de microrganismos que interagem simultaneamente, em condições anaeróbias, até a formação dos produtos finais, metano e gás carbônico.

VIII - Coleta seletiva (ou diferenciada) em frações: Forma de coleta de resíduos sólidos previamente segregados pelo gerador conforme sua constituição ou composição, considerando, entre outras que venham a ser acrescentadas, no mínimo, as seguintes frações:

- a) Resíduos recicláveis secos;
- b) Resíduos orgânicos compostáveis; e
- c) Rejeitos.

IX - Grandes geradores:

a) os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, as entidades da Administração Indireta e os órgãos e entidades estaduais e federais da Administração Direta, dentre outros, geradores de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10.004-04, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em volume superior a 200 (duzentos) litros diários;

b) os condomínios de edifícios não-residenciais ou de uso misto cuja soma dos resíduos sólidos, caracterizados como resíduos da Classe 2 pela NBR 10.004-04, da ABNT, gerados pelas unidades autônomas que os compõem, totalize o volume médio diário igual ou superior a 1.000 (mil) litros.

§ 2º Serão reconhecidos como Reciclagem de Resíduos Orgânicos Compostáveis, para fins de atendimento ao previsto no "caput" deste artigo, os processos de Compostagem e Digestão Anaeróbia, desde que segregados desde a origem e livres de quaisquer contaminações sanitárias.

§ 3º Ficam excluídos da obrigatoriedade prevista no caput os resíduos que requeiram tratamento especial em sua destinação ambientalmente adequada, tais como:

I - Lixo hospitalar e outros Resíduos de Serviços de Saúde;

II - Resíduos classe 1, classificados como perigosos de acordo com a NBR 10.004/04.

Art. 2º Estão sujeitas à observância desta Lei, considerando a responsabilidade compartilhada, as pessoas físicas e jurídicas responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 3º As políticas públicas relacionadas, assim como a regulamentação desta Lei, deverão observar as seguintes diretrizes:

I - Priorizar a implementação gradativa das ações para o controle adequado dos resíduos sólidos orgânicos compostáveis, observando a tipologia:

- a) Resíduos de poda, Feiras Livres e Jardinagem;
- b) Grandes Geradores;
- c) Resíduos domiciliares.

II - Observar as determinações e diagnósticos do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos da Cidade de São Paulo;

III - Adotar estratégias variadas, inclusive o uso de inovações tecnológicas, para a destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos orgânicos compostáveis no Município;

IV - Estimular as iniciativas comunitárias, coletivas ou de cooperativas de catadores na gestão dos resíduos sólidos recicláveis secos ou orgânicos compostáveis, priorizando-as na implementação das determinações desta Lei, quando for o caso;

V - Adotar estratégias de descentralização no gerenciamento dos resíduos sólidos orgânicos compostáveis no território municipal com base em estudos de viabilidade;

VI - Garantir sistema de coleta seletiva domiciliar de resíduos sólidos orgânicos compostáveis, promovendo a coleta seletiva em, no mínimo, três frações, a saber:

- a) Resíduos recicláveis secos;
- b) Resíduos orgânicos compostáveis;
- c) Rejeitos

VII - Adotar a seguinte ordem de prioridade na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada aos rejeitos;

VIII - Priorizar a utilização de composto oriundo de compostagem ou digestão anaeróbia de resíduos sólidos orgânicos compostáveis para agricultores, hortas comunitárias e para executar as obras e serviços de jardinagem do Município.

Art. 4º Fica o Poder Público autorizado a:

I - Criar programas destinados a? orientação da comunidade, para as novas diretrizes relacionadas a ações responsáveis dos destinos dos resíduos orgânicos compostáveis;

II - Destinar áreas de sua propriedade em todas as regiões da cidade, em especial aquelas sem finalidade ou uso atual, remanescentes, ou recuperadas de aterros sanitários, para implantação de unidades de compostagem e digestão anaeróbia que atenda a?s especificações técnicas;

III - Celebrar convênios e parcerias com associações, instituições e empresas públicas e privadas, visando a implementação de projetos modelo de reciclagem e/ou compostagem que atendam a?s finalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo único - O gerenciamento das atividades de iniciativas públicas e comunitárias será? acompanhado e assessorado pelos órgãos municipais responsáveis, segundo legislação vigente.

Art. 5º O Poder Público terá? o prazo de 18 (dezoito) meses, contados a partir da publicação desta Lei, para elaborar o Plano de Adequação para Reciclagem de Resíduos Orgânicos Compostáveis - PARROC, indicando metas progressivas e intermediárias para atendimento das exigências, previsões orçamentárias e ações de comunicação e sensibilização da população.

Parágrafo único -O Plano PARROC deve estar diretamente relacionado a?s metas previstas no Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PGIRS e estabelecer metas progressivas a serem monitoradas pelo Comitê de Monitoramento."

Art. 6º Fica instituído o Comitê? de Monitoramento do Plano de Adequação para Reciclagem de Resíduos Orgânicos Compostáveis, órgão colegiado, com participação competente e paritária da sociedade civil.

§ 1º São atribuições do Comitê? de Monitoramento do Plano de Adequação para Reciclagem de Resíduos Orgânicos Compostáveis:

I - apoiar a elaboração do Plano de Adequação para Reciclagem de Resíduos Orgânicos Compostáveis - PARROC;

II - Promover o monitoramento controle social de sua elaboração e implementação;

III- apoiar no monitoramento do PGIRS e sua integração com o PARROC;

IV - Garantir que o resultado do seu monitoramento, constituído por dados e um Relatório Anual, integre o monitoramento realizado pelo Executivo no que toca ao Sistema Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos, em especial por ocasião da revisão do Plano Diretor Estratégico.

§ 2º O Comitê? deverá? ser regulamentado pelo Executivo no prazo máximo de 06 (seis) meses após a promulgação desta lei.

Art. 7º A implementação gradativa das ações para o controle adequado dos resíduos sólidos orgânicos compostáveis, a que se refere o inciso I do artigo 3º desta lei, contará com os seguintes prazos de adaptação, a partir da promulgação da mesma:

I - 5 (cinco) anos, para o Poder Público se adaptar ao previsto para resíduos não-domiciliares da tipologia Resíduos de Poda, Feiras Livres e Jardinagem;

II - 5 (cinco) anos, para as pessoas jurídicas privadas da tipologia Grandes Geradores se adaptarem;

III - 15 (quinze) anos, para o Poder Público se adaptar ao previsto para os resíduos domiciliares.

Art. 8º Ultrapassados os prazos de adaptação previstos no artigo anterior, aquele que descumprir as disposições desta lei, inclusive com a realização de operação de transbordo, ficará? sujeito às sanções e penalidades a seguir, sem prejuízo daquelas previstas na Lei 13.478/02 e alterações posteriores:

I - Advertência, intimando o infrator para sanar as irregularidades no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

II - Multa de acordo com tabela e base de cálculo na quantidade de resíduos orgânicos compostáveis (em massa ou volume), conforme disposto no § 1º deste artigo;

III - Fechamento administrativo.

§1º Sujeita-se às multas por descarte irregular de resíduos, ou a outras previstas na Lei nº 13.478/12, a violação do disposto no artigo 1º mediante:

I - Destinação de resíduos sólidos recicláveis secos ou orgânicos a aterros sanitários e outras formas de disposição final não adequada;

II - Destinação de resíduos orgânicos compostáveis oriundos de coleta indiferenciada, sem etapa prévia de triagem e tratamento biológico por compostagem e/ou digestão anaeróbia e que a carga orgânica final após tratamento ultrapasse 10% da massa total, à técnicas de tratamento térmico, como a incineração, pirólise, gaseificação e outros métodos correlatos;

§ 2º As penalidades previstas nesta lei serão regulamentadas pelo Executivo no prazo máximo de 6 (seis) meses, sendo seus valores corrigidos anualmente pelo INPC-A - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 9º O Poder Público Municipal devera? prever em contratos de concessão dos serviços, assim como em aditivos a contratos já? existentes, ações, programas e recursos necessários para o cumprimento desta lei

Art.10 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 29/09/2021.

Paulo Frange (PTB) - Presidente

Antonio Donato (PT)

Aurélio Nomura (PSDB) - Relator

Ely Teruel (PODE)

Rodrigo Goulart (PSD)

Silvia da Bancada Feminista (PSOL)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/09/2021, p. 119

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.